

PROJETO DE LEI

PERMITE A DISPENSA DO USO DE UNIFORME ESCOLAR POR PESSOA COM TEA, QUANDO INCOMPATÍVEL COM SUAS SENSIBILIDADES SENSORIAIS, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º É permitida à pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA - a dispensa do uso de uniforme escolar nas redes pública e privada de ensino, quando incompatível com suas sensibilidades sensoriais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se sensibilidades sensoriais as dificuldades relacionadas à hipersensibilidade ou à hipossensibilidade tátil, térmica ou proprioceptiva que podem causar desconforto ou sofrimento significativo devido a fatores como etiqueta, tecido, textura, cor ou qualquer elemento em contato direto com a pele.

Art. 2º A dispensa do uso de uniforme escolar a que se refere o caput do art. 1º desta lei está condicionada à apresentação de laudo médico que comprove a necessidade da adaptação.

Art. 3º A roupa utilizada para substituir o uniforme escolar deve respeitar os padrões estabelecidos pela instituição de ensino quanto ao comprimento e estilo das peças, tais como camisa e bermuda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a efetividade do direito fundamental à educação inclusiva de estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Município de Cuiabá, mediante a previsão de dispensa do uso de uniforme escolar quando este se revelar incompatível com as sensibilidades sensoriais do educando.

A proposta encontra sólido amparo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), a qual estabelece, em seu artigo 28, o dever do poder público de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com a adoção de adaptações razoáveis, sem ônus desproporcional ou indevido, sempre que necessárias à eliminação de barreiras.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe o acesso a políticas públicas específicas, especialmente no campo educacional.

Além disso, a medida encontra respaldo na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), a qual impõe aos Estados o dever de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com ajustes razoáveis individualizados.



No plano fático e científico, é amplamente reconhecido que indivíduos com TEA podem apresentar alterações no processamento sensorial, incluindo hipersensibilidade tátil, térmica ou proprioceptiva, o que pode tornar determinadas vestimentas — especialmente uniformes escolares com etiquetas, costuras, tecidos específicos ou restrições de padrão — fontes de desconforto significativo, estresse sensorial e até crises comportamentais, comprometendo o pleno desenvolvimento escolar.

Diante disso, o uniforme escolar, quando incompatível com tais condições, pode se configurar como barreira atitudinal e sensorial, nos termos da LBI, obstando o acesso igualitário ao ambiente educacional e comprometendo a permanência e o rendimento do estudante.

A jurisprudência pátria e a interpretação consolidada dos tribunais superiores têm reconhecido, de forma reiterada, que o princípio da inclusão escolar impõe ao Estado e às instituições de ensino o dever de promover adaptações individualizadas razoáveis, sempre que necessárias à efetivação do direito à educação de pessoas com deficiência, sendo vedada a imposição de exigências que inviabilizem ou dificultem desproporcionalmente sua participação no ambiente escolar.

Nesse contexto, o presente projeto não elimina a disciplina escolar nem compromete a identidade institucional das unidades de ensino, uma vez que preserva a possibilidade de observância de padrões gerais de vestimenta compatíveis com o ambiente educacional, ao mesmo tempo em que assegura tratamento diferenciado justificado por condição clínica e funcional específica.

Ressalta-se, ainda, que a exigência de comprovação técnica da necessidade da adaptação visa conferir segurança jurídica, racionalidade administrativa e adequada individualização da medida, em consonância com o princípio da eficiência e com a necessidade de prevenção de abusos, sem comprometer o acesso ao direito.

Por fim, a proposição está alinhada às diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC), que orienta a remoção de barreiras e a promoção de condições equitativas de aprendizagem, reforçando o compromisso do Município com uma educação verdadeiramente inclusiva, acessível e humanizada.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui de maneira significativa para a concretização da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do direito fundamental à educação, justificando plenamente sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 15 de abril de 2026

Ranalli. - PL

Vereador(a)

